CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 07/02/02

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 09/10/1960

PROJETO DE LEI Nº 175/1960

ASSUNTO

Autoriza o Prefeito Municipal a vender, a vista ou em prestações, terrenos de natureza patrimonial do Município, indevidamente ocupados por terceiros

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 049/1960

LEI Nº 1614 DE 05/10/1960

DIOM Nº 2022 DE 08/10/1960

ARQUIVO

LEI Nº 1614 DE 5 DE outubro DE 1.960.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Autoriza o Prefeito Municipal a vender, à vista ou em prestações, terrenos de natureza patrimonial do Município, indevidamente ocupados por terceiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender, por intermédio da Secretaria Municipal do Patrimônio e após a organização/ do respectivo plano de aproveitamento urbanístico, a ser levado a // efeito, prèviamente, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, terrenos de propriedade do Município de Fortaleza, situados nas zonas urbanas/ e suburbanas da cidade, nos quais existam casa residencial ou quais-/ quer outras edificações de caráter permanente, construídas por particulares.

Art. 2º - Realizado o levantamento dos terrenos em referência, a sua venda passará a ser feita à vista ou em prestações, limitadas ao máximo de vinte e quatro mensais, ao respectivo ocupante com casa residencial ou em outro edifício por êle construídos ou havidos a qualquer título, sendo, no entanto, vedado uma só pessôa adquirir mais de um terreno.

Art. 3º - Não podendo ou não querendo o ocupante adquirir o terreno de que se esteja utilisando, voltará êste ao poder do Município, que indenizará as benfeitorias existentes, mediante avaliação efetuada pela comissão competente, a que incumbe fazer o levantamento rigoroso das ditas benfeitorias e apresentar ao Prefeito laudo de avaliação, que, uma vez aprovado pelo Chefe do Executivo, servirá de base à indenização.

Parágrafo único - O terreno assim revertido ao poder do Município poderá ser vendido a terceiros, pela forma determinada no pr

te lei, mas sòmente à pessôa que não possua outro imóvel e o adquira para residência própria e de sua família.

Art. 4º - O ocupante do terreno, por meio de interposta pessôa, só poderá adquiri-lo se o ocupante direto não o preferir, devendo o pretendente, nesta hipótese, satisfazer as exigências do § único do artigo 3º/ desta lei.

Parágrafo único - Em caso de não aquisição por parte do ocupante direto, e no de não poder fazê-lo o ocupante indireto, serão indenizadas/ as benfeitorias existentes no terreno, de acôrdo com o que estabelece o art. 3º e uma vez pago ou consignado em juízo o preço da indenização, a Prefeitura entrará na posse do terreno, cabendo ao Prefeito promover o / que para isso se fizer necessário.

Art. 5º - O preço para a venda dos terrenos na conformidade desta lei, não poderá ser inferior ao corrente na zona respectiva, ficando o/ Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto, expedir Regulamentos e/ Instruções, determinando o preço relativo a cada área, conforme sua localização e características, bem como a respeito do que se fizer necessário à completa utilização da operação.

Art. 6º - O produto da venda dos terrenos, de que trata a presente lei, será aplicado, primeiramente, nas indenizações referidas no art.3º e no parágrafo único do art. 4º, sendo o restante utilizado pelo Executivo do Município na solução do problema do mocambo em Fortaleza, por intermédio da Secretaria Municipal de Previdência Social, que, em comum com/ a Secretaria Municipal de Urbanismo, organizará o plano a ser aprovado / pelo Prefeito.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM EM DE 1.960.

Prefeito Municipal

(Dr.Antônio Catunda de Sabóia) Secretário Municipal de Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

(Raimundo Moura Teixeira) Secretário Municipal de Finanças

(Dr. Raimundo Osvaldo Aguiar) Secretário Municipal do Patrimônio

(Dr. Raimundo Girão) Secretário Municipal de Urbanismo

(Dr. Amury de Castro e Silva) Secretário Municipal de Obras

(Dr. Joaquim de Castro Feitosa) Secretário Municipal de Fomento, Produção e Abastecimento

(Ismael de Andrade Pordeus) Secretário Municipal de Educação

(Dr. Raimundo Bezerra Ferreira) Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO

N._____ Fortaleza, 30 de setembro de 1960.

Ref. MENSAGEM Nº 49/60

EXMº SNR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Tenho a honra de submeter à esclarecida consideração dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei, através do qual êste Govêrno propõe a medida (e para isso pede autorização) da venda, aos respectivos ocupantes ou a quem interessar possa, de terrenos do Município (bens imóveis patrimoniais), nos quais haja casa residencial ou outra edificação construidas por êsses ocupantes ou que tenham sido por êles adquiridas.

A medida tem procedência, pois áreas de terrenos de propriedade do Município são ocupadas por casas de pessoas que se aventuraram em construí-las sem, contudo, se obrigarem, perante o erário municipal, a qualquer contraprestação, de modo que êsses bens patrimoniais nada rendem e isto constitui, como se vê, um prejuízo à edilidade.

Visando, após o exame detido do caso, a tornar o assunto numa justa fonte de receita, com o emprêgo produtivo de seu resultado em construção de casas populares, foi que surgiu, da parte dêste Govêrno, a iniciativa constante do anexo projeto de lei, para o qual se pede a necessária aprovação dessa Casa, por constituir o fato evidente assunto de interêsse público, corrigindo uma situação realmente prejudicial ao patrimônio do Município, ao mesmo tempo que possibilitando ajuda à ação municipal, preconizada na Lei n. 1.557/60, de 13-7-60, e destinada à solução do problema do mocambo em Fortaleza, com a extinção gradativa dêste e a sua substituição por casa popular.

Este Govêrno vem adotando medidas no sentido da boa organização de todos os setores da Administração Pública Municipal, para maior eficiência dos serviços gerais, e o assunto

-c o n t i n u a-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
DE FORTALEZA

N. ..... Fortaleza,

Projeto de Lei n. 175, de 30 de setembro de 1960.

Autoriza o Prefeito Municipal a vender, à vista ou em prestações, terrenos de natureza patrimonial do Município, indevidamente ocupados por terceiros.

À CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender, por intermédio da Secretaria Municipal do Patrimônio e após a organização do respectivo plano de aproveitamento urbanístico, a ser levado a efeito, prèviamente, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, terrenos de propriedade do Município de Fortaleza, situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, nos quais existam casa residencial ou quaisquer outras edificações de caráter permanente, construidas por particulares.

Art. 2º - Realizado o levantamento dos terrenos em referência, a sua venda passará a ser feita à vista ou em prestações, limitadas ao máximo de vinte e quatro mensais, ao respectivo ocupante com casa residencial ou com outro edifício por êle construidos ou havidos a qualquer título, sendo, no entanto, vedado uma só pessôa adquirir mais de um terreno.

Art. 3º - Não podendo ou não querendo o ocupante adquirir o terreno de que se esteja utilizando, voltará êste ao poder do Município, que indenizará as benfeitorias existentes, mediante avaliação efetuada pela comissão competente, a que incumbe fazer o levantamento rigoroso das ditas benfeitorias e apresentar ao Prefeito laudo de avaliação, que, uma vez aprovado pelo Chefe do Executivo, servirá de base à indenização.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO —

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dá a seguinte redação ao projeto de lei nº 175/60.

Autoriza o Prefeito Municipal a vender, a vista ou em prestações, terrenos de natureza patrimonial do Município, indevidamente ocupados por terceiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a vender, por intermédio da Secretaria Municipal do Patrimônio e após a organização do respectivo plano de aproveitamento urbanístico, a ser levado a efeito, prèviamente, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, terrenos de pro-/ priedade do Município de Fortaleza, situados nas zonas urbanas e su-/ burbanas da cidade, nos quais existam casa residencial ou quaisquer outras edificações de caráter permanente, construídas por particulares.

Art. 2º - Realizado o levantamento dos terrenos em referência, a sua venda passará a ser feita à vista ou em prestações, limitadas ao / máximo de vinte e quatro mensais, ao respectivo ocupante com casa re-/ sidencial ou com outro edifício por êle construidos ou havidos a qualquer título, sendo, no entanto, vedado uma só pessôa adquirir mais de um terreno.

Art. 3º - Não podendo ou não querendo o ocupante adquirir o terreno de que se esteja utilizando, voltará êste ao poder do Município, que indenizará as benfeitorias existentes, mediante avaliação efetuada pela comissão competente, a que incumbe fazer o levantamento rigoroso das ditas benfeitorias e apresentar ao Prefeito laudo de avaliação, que, uma vez aprovado pelo Chefe do Executivo, servirá de base à indenização.

Parágrafo único - O terreno assim revertido ao poder do Município poderá ser vendido a terceiros, pela forma determinada na presente // lei, mas sòmente à pessoa que não possúa outro imóvel e o adquira para residência própria e de sua família.

Art. 4º - O ocupante do terreno, por meio de interposta pessoa, só poderá adquiri-lo se o ocupante direto não o preferir, devendo o pretendente, nesta hipótese, satisfazer as exigências do § único do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Em caso de não aquisição por parte do ocupante/ direto, e no de não poder fazê-lo o ocupante indireto, serão indenizadas as benfeitorias existentes no terreno, de acôrdo com o que estabe

denização, a Prefeitura entrará na posse do terreno, cabendo ao Prefei-/ to promover o que para isso se fizer necessário.

Art. 5º - O preço para venda dos terrenos na conformidade desta/ lei, não poderá ser inferior ao corrente na zona respectiva, ficando o / Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto, expedir Regulamentos e / Instruções, determinando o preço relativo a cada área, conforme sua localização e características, bem como a respeito do que se fizer necessário à completa ultimação da operação.

Art. 6º - O produto da venda dos terrenos, de que trata a presente lei, será aplicado, primeiramente, nas indenizações referidas no art. 3º e no parágrafo único do art. 4º, sendo o restante utilizado pelo Executivo do Município na solução do problema do mocambo em Fortaleza, por/ intermédio da Secretaria Municipal de Previdência Social, que, em comum com a Secretaria Municipal de Urbanismo, organizará o plano a ser aprovado pelo Prefeito.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE OUTUBRO DE 1960.

José Bruno de Castro Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza, 1º de Outubro de 1.960.

Of. 981/60.

Senhor Prefeito:

Encaminho a V.Excia. a fim de ser devidamente sancionada a Lei que " Autoriza o Prefeito Municipal a vender, à vista ou em prestações, terrenos de natureza patrimônial do Município, indevidamente/ ocupados por terceiros".

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Excia. meus protes-tos de estima e consideração.

José Aluísio Corrêia
Presidente

Exmo. Sr.
Gen. Manuel Cordeiro Neto
D.D. Prefeito Municipal
LOCAL